



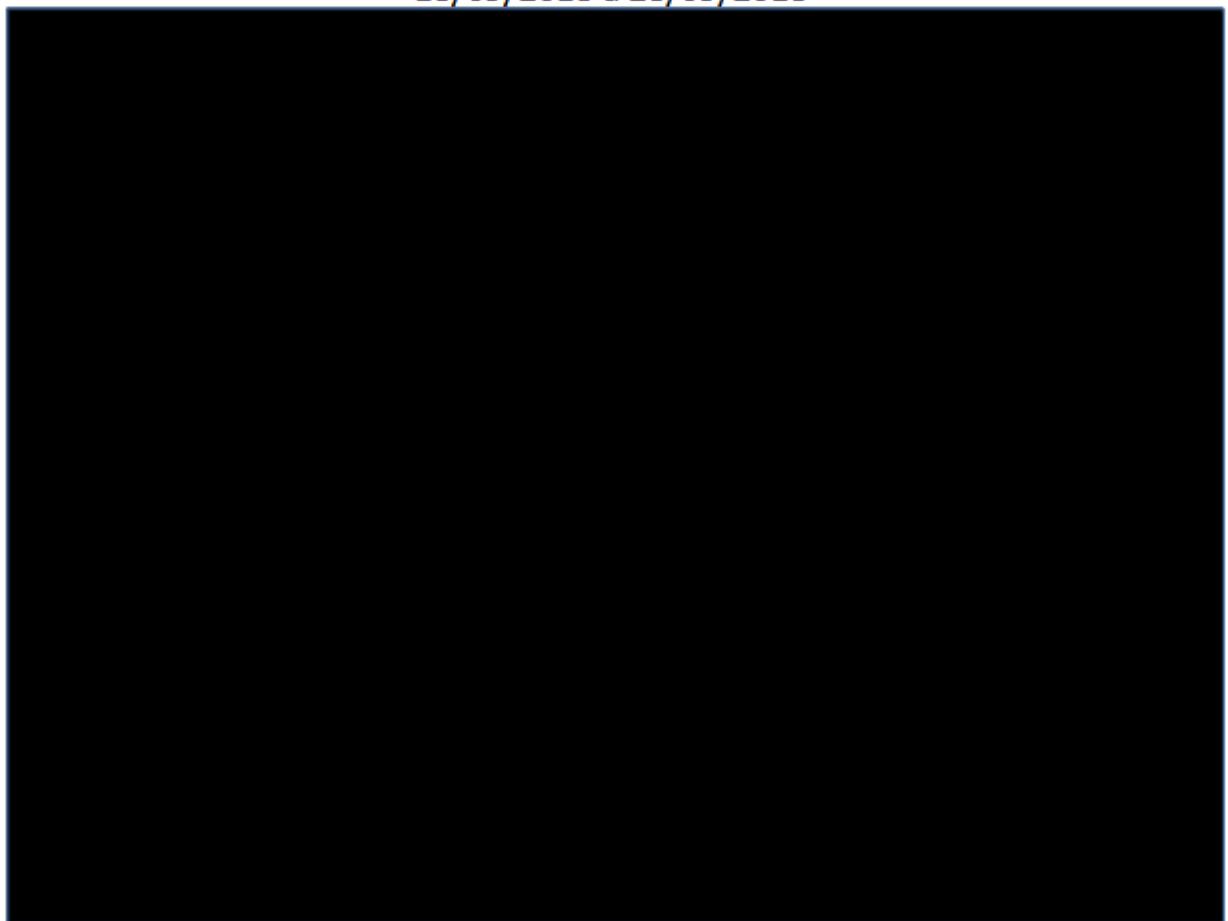
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA IRMÃOS ROOS

PERÍODO:

18/09/2018 a 28/09/2018



LOCAL: SÃO FELIX DO ARAGUAIA/MT

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (ENTRADA): S11°18'56.49" W51°31'22.39"

ATIVIDADE: CULTIVO DE SOJA (CNAE: 0115-6/00)

OPERAÇÃO: 074/2018

SISACTE: 3035



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de empregado	6
4.2.2. Da indisponibilidade de camas e roupas de cama no alojamento.....	7
4.2.3. Da não realização de exame médico admissional	8
4.2.4. Da falta de proteção para impedir o acesso de animais no depósito de agrotóxicos	8
4.2.5. Da ausência de restrição do acesso à edificação de armazenamento de agrotóxicos	10
4.2.6. Da presença de embalagens de agrotóxicos depositadas no chão e encostadas nas paredes da edificação de armazenamento	10
4.2.7. Da ausência de sinalização de perigo no galpão de armazenamento de agrotóxicos	11
4.2.8. Do armazenamento de agrotóxicos a céu aberto	12
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	13
4.4. Dos Autos de Infração	14
5. CONCLUSÃO	15
6. ANEXOS	16



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Motoristas

- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA IRMÃOS ROOS
- CPF: [REDACTED]
- CEI: [REDACTED]
- CNAE: 0115-6/00 – CULTIVO DE SOJA
- Endereço da propriedade rural: RODOVIA BR-158, ZONA RURAL, CEP 78.670-000, SÃO FELIX DO ARAGUAIA/MT
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Trabalhadores sem registro	01
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados¹	10
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	01
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

CTPS emitidas	00
---------------	----

¹ Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NDFC, será lavrado o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 20/09/2018 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensora Pública Federal, 06 Policias Federais, 01 Técnico de Segurança Institucional e 02 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, no estabelecimento rural denominado FAZENDA IRMÃOS ROOS, localizado na zona rural do município de São Félix do Araguaia/MT, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é o cultivo de soja.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava na propriedade rural fiscalizada, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da Fazenda.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Ribeirão Cascalheira/MT no sentido da cidade de São Félix do Araguaia/MT, pela Rodovia BR-158, passar pela localidade denominada Alô Brasil, percorrer cerca de 6,0 km e entrar à direita na coordenada S11°14'15.7" W051°41'12.1" (referência: Posto de Combustíveis e restaurante de beira de estrada conhecido como “Bar do Luizinho”); percorrer mais 108 km até a entrada da estrada vicinal que dá acesso à Fazenda, à direita, nas coordenadas S11°14'15.64 W51°41'12.33". A entrada da Fazenda fica a aproximadamente 10 km desse ponto, localizada à direita, nas coordenadas S11°18'56.49" W051°31'22.39".

A Fazenda era explorada economicamente pelo empregador em conjunto com seu irmão [REDACTED] Tanto na data da inspeção física, quanto no dia de entrega da documentação requisitada, o empregador e seu advogado alegaram que o imóvel rural tinha sido objeto de arredamento. Destarte, nesse segundo momento, apresentou Contrato de Arrendamento para fins de exploração agrícola, tendo como arrendatários os srs. [REDACTED]

[REDACTED] O mesmo instrumento previa que o prazo de validade do arrendamento era de 12 meses, se iniciando em 30/08/2018. Ocorre que na data da inspeção os arrendatários ainda não estavam utilizando



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

o imóvel, e o único empregado que lá estava era vinculado ao proprietário do estabelecimento rural.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a situação análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuram infrações à legislação trabalhista, expostas mais detalhadamente a seguir. Da mesma forma, serão narradas as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face da Equipe de Fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de empregado

As diligências de inspeção do GEFM na propriedade rural do administrado acima qualificado permitiram verificar a existência de 01 (um) obreiro em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratava-se do trabalhador [REDACTED] [REDACTED] apelido [REDACTED]", admitido para a função de operador de máquina em 20/07/2018, porém encontrado exercendo serviços gerais rurais na propriedade, com pagamento combinado no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

Segundo o empregado, que foi entrevistado por integrantes do GEFM, sua contratação se deu pelo empregador [REDACTED] para exercer a função de operador de máquina, a qual, no caso em tela, seria um trator de esteira Fiat D14. No entanto, tal trator estava em manutenção, razão pela qual o empregado passou a desempenhar outras atividades na propriedade, como limpeza do terreno, arrumação do barracão onde eram armazenados implementos agrícolas e guardados materiais de conserto dos mesmos, além de cuidado com plantas e animais. No dia da inspeção na Fazenda, o empregado foi encontrado regando plantas no entorno da casa principal da propriedade rural, tendo afirmado que já havia juntado e recolhido, naquele mesmo dia, as folhas secas das árvores que tinham caído no terreiro, que de fato estava limpo.

Ainda que o imóvel já estivesse arrendado, conforme mencionado acima, os elementos da relação de emprego foram verificados no caso em tela entre o citado empregado e [REDACTED] [REDACTED] que o contratou pessoalmente, mesmo porque os arrendatários ainda não tinham tomado posse da Fazenda, de acordo com o próprio advogado do empregador. Os serviços eram realizados pessoalmente pelo senhor J. [REDACTED], conhecido pelo apelido de [REDACTED]". O senhor [REDACTED] ainda relatou que recebia seus pagamentos através de depósito em conta bancária até o final do mês trabalhado, e assinava recibo de pagamento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Trabalhava de 7:00 h às 11:00h e de 13:00h às 17:00h, de segunda-feira a sexta-feira, sendo que aos sábados trabalhava até 12:00h.

O empregador rural em tela, que exercia atividade agroeconômica de cultivo de grãos na propriedade, alegou, por meio de seu preposto, em 24/09/2018, quando da apresentação de documentos requisitados através de devida notificação (Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259200918/01), que o senhor [REDACTED] recebia ordens para desenvolver na propriedade atividades de trato de porcos, limpeza de terreno e cuidado do patrimônio. Alegou, no entanto, que não haveria vínculo empregatício entre [REDACTED] [REDACTED] pois [REDACTED] seria autônomo. Apresentou, inclusive, contrato de prestação de serviços e notas de recolhimento de Imposto Sobre Serviço como autônomo. No entanto, tais documentos não foram considerados para descharacterizar o que, na realidade, era um contrato de emprego que preenchia todos os requisitos legais de existência (prestação de serviços de natureza não eventual a empregador rural, por pessoa física, sob subordinação e recebendo salário mensal pelo trabalho).

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao trabalhador indicado em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante promessa de pagamento por parte do empregador rural. O obreiro exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estava inserido, no desempenho das funções de serviços gerais rurais, no ciclo organizacional ordinário da propriedade rural, fundamental para os objetivos econômicos do cultivo de grãos.

A informalidade na contratação do trabalhador acarretou o descumprimento de diversos outros dispositivos legais, quais sejam: 1) falta de anotação das CTPS no prazo legal; 2) ausência de recolhimento do FGTS mensal.

4.2.2. Da indisponibilidade de roupas de cama no alojamento

Durante a inspeção, verificou-se que o trabalhador [REDACTED] que foi contratado como operador de máquina, mas que na realidade desenvolvia as atividades de caseiro, encontrava-se alojado em uma casa de alvenaria dentro da fazenda fiscalizada.

Por meio de inspeção do imóvel e por informação do obreiro, foi constatado que o empregador deixou de lhe fornecer roupa de cama. A referida infração contida na NR-31 (item 31.23.5.3) causou prejuízo de ordem financeira ao trabalhador, uma vez que fração do custo da atividade econômica foi-lhe indevidamente transferido, expediente que desrespeitou o basilar princípio da alteridade (artigo 2º da CLT), o qual postula que o empregador deve arcar com todos os custos da atividade econômica desenvolvida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.3. Da não realização de exame médico admissional

O trabalhador [REDACTED] estava exercendo sua atividade sem que tivesse sua aptidão determinada pela avaliação clínica de um profissional médico do trabalho e consignada no devido atestado de saúde ocupacional. Tampouco foi esclarecido sobre os riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

O empregador deixou de apresentar, embora notificado, o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) admissional solicitado pela fiscalização.

4.2.4. Da falta de proteção para impedir o acesso de animais no depósito de agrotóxicos

Por meio de inspeção das instalações da Fazenda, constatamos que a edificação utilizada pelo empregador para armazenar agrotóxicos possuía ventilação sem proteção que impedissem o acesso de animais.

Tal edificação, de planta baixa retangular, construída em alvenaria e coberta com telhas metálicas de perfil trapezoidal em duas águas, estava localizada próximo ao galpão de máquinas e implementos. Apresentava um portão metálico de correr, o qual foi encontrado apenas encostado, sem qualquer mecanismo de trinca ou cadeado para restrição de acesso.



Foto: Depósito onde eram armazenados os agrotóxicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Entre os tóxicos agrícolas encontrados no interior da edificação citamos: 1) BRILHANTE BR (inseticida sistêmico de contato e ingestão do grupo metilcarbamato de oxima, Classe I, categoria Extremamente Tóxico); 2) AUREO (adjuvante); 3) ARGENFRUT RV (fungicida, acaricida e inseticida de contato, do grupo químico dos hidrocarbonetos alifáticos); 4) PODIUM (Herbicida seletivo pós-emergente do grupo ácido ariloxifenoxipropiônico, Classe I, categoria Extremamente Tóxico; 5) ABAMEX (Herbicida seletivo pós-emergente do grupo ácido ariloxifenoxipropiônico, Classe I, categoria Extremamente Tóxico); 6) CERTERO (Inseticida fisiológico, inibidor da síntese de quitina, pertencente ao grupo benzoiluréia, Classe II, categoria Altamente Tóxico); 7) FOX (Fungicida mesostêmico e sistêmico dos grupos estrobulurina e triazolinthione, Classe I, categoria Extremamente Tóxico); 8) ATRAZINA ATANOR 50 SC (herbicida de ação seletiva do grupo das triazinas, Classe III, categoria Medianamente Tóxico); entre outros.

A parte superior das paredes laterais e de fundo do depósito apresentavam elementos vazados de cerâmica (cobogós) para servir de ventilação. Ocorre que tais elementos, com aberturas de cerca de 5 centímetros, são incapazes de impedir a entrada de pequenos animais como pássaros e morcegos. O mesmo ocorre no encontro das paredes laterais com as telhas, onde os vãos se encontravam abertos, sem anteparos (passarinheiras).



Foto: Elementos vazados de cerâmica na parte lateral superior do depósito.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.5. Da ausência de restrição do acesso à edificação de armazenamento de agrotóxicos

As diligências de inspeção permitiram verificar que o fiscalizado deixou de restringir o acesso à edificação utilizada para armazenar agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos, desobedecendo o disposto no item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A entrada do depósito de agrotóxicos continha um portão metálico de correr, o qual foi encontrado apenas encostado, sem qualquer mecanismo de tranca ou cadeado para restrição de acesso. Ressalta-se que não havia qualquer justificativa para a manutenção do galpão em tal condição, uma vez que constatamos que não estava sendo executada qualquer atividade neste setor de serviço.

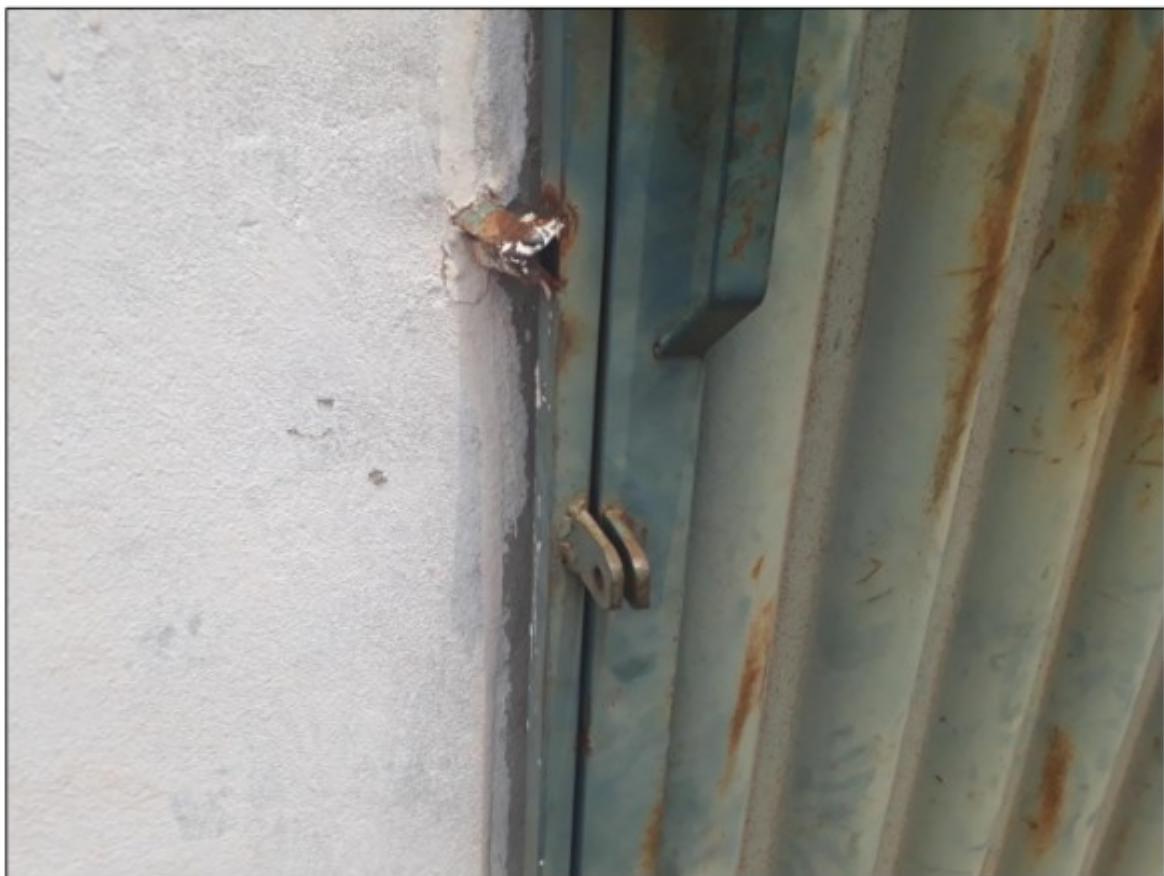


Foto: Porta do galpão de armazenagem de agrotóxicos. Não havia tranca ou cadeado.

4.2.6. Da presença de embalagens de agrotóxicos depositadas no chão e encostadas nas paredes da edificação de armazenamento

O empregador deixou de manter na edificação utilizada para o armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, todos os produtos sobre estrados e afastados das paredes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Embora alguns produtos estivessem dispostos sobre estrados de madeira, encontramos embalagens de agrotóxicos colocadas diretamente no chão, contrariando o normativo em análise. Como exemplo, citamos o produto ARGENFRUT RV - fungicida, acaricida e inseticida de contato, do grupo químico dos hidrocarbonetos alifáticos. Não bastasse, também verificamos diversas pilhas de embalagem em contato com a parede (exemplos: FOX, fungicida mesostêmico e sistêmico dos grupos estrobilurina e triazolinthione, Classe I, categoria Extremamente Tóxico; ATRAZINA ATANOR 50 SC - herbicida de ação seletiva do grupo das triazinas, Classe III, categoria Medianamente Tóxico).

4.2.7. Da ausência de sinalização de perigo no galpão de armazenamento de agrotóxicos

Em contradição ao item 31.8.17, alínea “d”, da Norma Regulamentadora 31, o empregador deixou de afixar quaisquer placas ou cartazes com símbolo de perigo na parte externa (e interna) da edificação de armazenamento. A questão torna-se ainda mais grave na medida que também não havia restrição de acesso ao local, como descrito supra. Ressalta-se que apenas na edificação vizinha, destinada ao armazenamento de embalagens vazias, havia um pequeno cartaz com a inscrição “Atenção Área Restrita” e outro advertindo o reuso de embalagens, mas, ainda assim, não havia advertência clara quanto ao perigo.

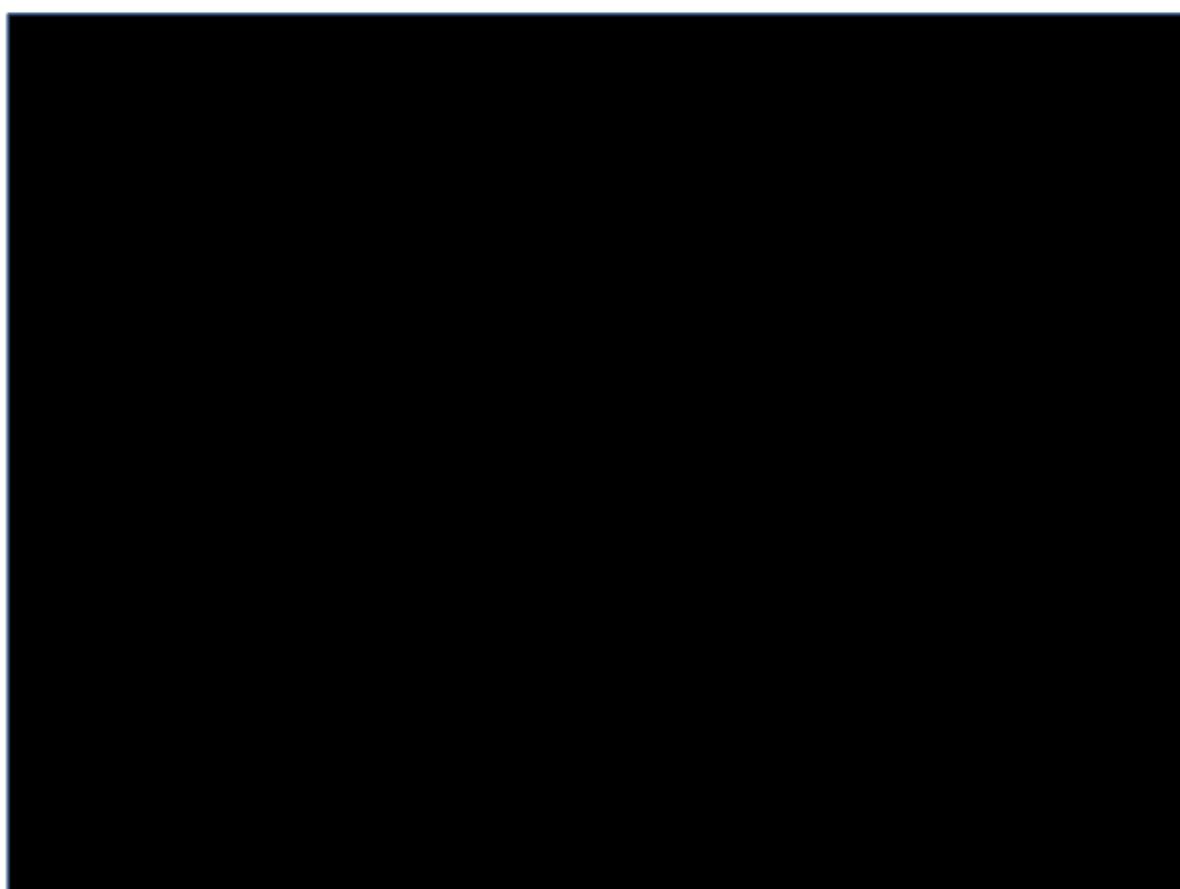


Foto: Fachada do depósito de agrotóxicos. Não havia placas com sinalização de perigo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.8. Do armazenamento de agrotóxicos a céu aberto

Ao lado do galpão utilizado para a guarda de máquinas e implementos, a Auditoria encontrou depositados diretamente no chão de terra e a céu aberto 11 (onze) vasilhames de 20 litros, cheios, do agrotóxico ZAPP QI 620 (herbicida a base de glifosato), além de um contêiner plástico de 1000 (mil) litros abastecido e rotulado com o mesmo produto.

Conforme verificado e confirmado com o trabalhador [REDACTED] não acontecia qualquer atividade de aplicação de agrotóxico ou mobilização de produtos à época da inspeção, de modo que não havia motivo para a permanência dos produtos a céu aberto, mesmo porque a Fazenda estava em período de entressafra. Não bastasse, o depósito para o armazenamento dos tóxicos agrícolas ficava situado a poucas dezenas de metros do local, razão pela qual os galões do produto encontrado poderiam e deveriam ter sido guardados no local apropriado.



Foto: Galões de agrotóxicos armazenadas diretamente no chão e a céu aberto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

O empregador foi notificado na data da inspeção física feita na Fazenda, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259200918/01 (CÓPIA ANEXA), a apresentar no dia 24/09/2018, às 14h00min, na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Barra do Garças, situada na Rua Pires de Campos, 525, Barra do Garças/MT, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente às atividades e ao obreiro encontrado no estabelecimento fiscalizado.

Na data marcada, compareceu o preposto do empregador, Dr. [REDACTED] [REDACTED] quando apresentou alguns dos documentos requisitados na NAD. Não foram apresentados o título de propriedade da Fazenda, as folhas de pagamento e os comprovantes de entrega de roupas de cama ao trabalhador.

Dentre os documentos apresentados, conforme dito acima, havia um Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Autônomo (CÓPIA ANEXA), datado de 20 de outubro de 2018, e duas notas fiscais de serviço – números 4963 e 4965 (CÓPIAS ANEXAS), emitidas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte/MT, ambas na mesma data (21/09/2018), portanto após o início da ação fiscal, tendo o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] como prestador dos serviços. Tais documentos, repita-se, foram desconsiderados pela Fiscalização, haja vista a verificação, na realidade fática, dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Além do mais, as datas dos referidos documentos (acima destacadas) sugerem que os mesmos foram elaborados após a deflagração da auditoria do trabalho no estabelecimento, tão somente na tentativa de mascarar a relação jurídica empregatícia existente entre o trabalhador e o proprietário da Fazenda.

Em que pese todo o exposto, bem como as orientações prestadas pelo GEFM ao preposto do empregador, não houve comprovação de registro e anotação da CTPS do empregado encontrado na informalidade, mesmo porque o empregador manteve a posição de não o reconhecer como seu empregado.

Na mesma data de recepção e análise dos documentos, foi elaborado e colado no Livro de Inspeção do Trabalho, um Termo de Registro (CÓPIA ANEXA) através do qual o empregador foi orientado sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

O empregador firmou com o Ministério Público do Trabalho o Termo de Ajuste de Conduta – TAC nº 19/2018 (CÓPIA ANEXA), aditivo ao TAC nº 34/2014, por meio do qual assumiu obrigações de fazer e de não fazer, relativas às irregularidades trabalhistas encontradas pelo GEFM no estabelecimento rural.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.4. Dos autos de infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 10 (dez) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas, bem como da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.597.859-9, para que seja informado ao sistema do seguro-desemprego, por meio do CAGED, no prazo de 05 (cinco dias), o início do vínculo empregatício do trabalhador encontrado no estabelecimento. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.597.859-5	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, salvo microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	21.597.860-9	000005-1	Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da CLT
3	21.597.861-7	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
4	21.597.862-5	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
5	21.597.863-3	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31
8	21.597.864-1	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31.
7	21.597.865-0	131176-0	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31.
9	21.597.866-8	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
6	21.597.867-6	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31.
10	21.597.868-4	131440-8	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que na Fazenda Irmãos Roos não havia, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas, que foram objeto de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias no local de pernoite não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2018.


Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador do GEFM